



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.724771/2013-81
ACÓRDÃO	2002-008.750 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEUSA APARECIDA SILVA DOS PASSOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de dialeticidade.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Recorrente contribuição previdenciária da empresa, RAT, contribuições dos segurados e contribuições para outras entidades e fundo por ser pessoa física equiparada à pessoa jurídica em relação à obra de Matrícula CEI nº 60.006.043769/67 (fl. 18).

Foi apresentada impugnação em que a Recorrente defende já ter procedido à regularização por meio do Aviso de Regularização de Obra (ARO) 856312, acompanhada de diversos documentos (fls. 30-50).

Sobreveio o acórdão nº 04-48.260, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CGE, que entendeu por não conhecer da impugnação e requereu à autoridade lançadora a certificação se houve recolhimento das contribuições devidas (fls. 57-60).

Cientificada em 23/04/2019, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/05/2019, em que reitera que regularizou a situação da obra antes de ter sido intimada e alega que houve duplicidade de matrícula, pois apenas realizou a obra referente à matrícula CEI 51.208.09379/63, que é corresponde à mesma obra da matrícula CEI 60.00643769/67, por ela desconhecida (fl. 68) e acosta em anexo diversos documentos (fls. 69-85).

Em 27/05/2019 a Recorrente interpôs um segundo Recurso Voluntário idêntico ao primeiro (fl. 88-105).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Não conheço do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade, como passo a demonstrar.

Antes de adentrar na análise, destaco que a DRJ, embora tenha entendido pelo não conhecimento da impugnação pelo reconhecimento, por parte do Recorrente, da existência dos fatos geradores, também entendeu pelo aproveitamento dos pagamentos realizados em outra matrícula aberta para a mesma obra, questão que foi realizada pela fiscalização às fls. 62-63 com a indicação do débito que não foi regularmente adimplido, questão que impactou inclusive na multa aplicada no lançamento.

A subsistência da cobrança após o aproveitamento dos pagamentos decorre do fato de que a Recorrente, não obstante tenha realizado parcial da Contribuição Previdenciária por

parte da Empresa, não efetuou o recolhimento da Contribuição Previdenciária aos Segurados e à Contribuição Destinada a Outras Entidades e Fundos.

Cabe apenas um esclarecimento, que diz respeito à um erro na decisão da DRJ quanto ao número da matrícula CEI referente à obra da Recorrente, que poderia figurar como vício a ensejar a anulação da decisão proferida pela DRJ, pois indica que a Recorrente “afirma que as contribuições já foram recolhidas matrícula CEI Nº 70.008.91084/68, segundo os documentos de fls. 34 a 47”, embora a Recorrente apresente os dados referente à matrícula CEI nº 51.208.09379/63. Este equívoco decorre possivelmente de julgamento em lote com o processo nº 11065.724771/2013-81, que contempla a mesma matéria.

Não obstante este erro mencionado no acórdão da DRJ, entendo que não houve prejuízo material à Recorrente, pois o valor por ela indicado como pago no importe de R\$ 6.760,17 (R\$ 5.694,71 a título de INSS e R\$ 1.065,46 a título de Contribuições devidas a outras entidades) (fl. 38) será deduzido da base de cálculo do lançamento caso se refira ao mesmo fato gerador, conforme consta do dispositivo do acórdão, que determinou: “A Autoridade Lançadora para certificar as contribuições recolhidas matrícula CEI Nº 51.208.09379/63, segundo os documentos de fls. 33 a 39” (fl. 60). O fato de o dispositivo do acórdão recorrido não ter incorrido no erro mencionado o torna irretocável.

Veja-se que, não tendo sido configurado qualquer vício e tendo sido determinado o aproveitamento dos valores das contribuições pagas pela Recorrente em outra matrícula CEI, não há no Recurso Voluntário qualquer matéria que torne possível a reforma da decisão proferida pela DRJ, sobretudo pela constatação de que o único fundamento trazido pela defesa foi integralmente considerado pela fiscalização quando realizou a retificação da base de cálculo do lançamento.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura